



7º Encontro Internacional de Política Social
14º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Contrarreformas ou Revolução: respostas ao
capitalismo em crise
Vitória (ES, Brasil), 3 a 6 de junho de 2019

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL NA SOCIEDADE CAPITALISTA

Andressa Silva Veloso¹

Resumo

Este artigo apresenta um breve estudo sobre o processo evolutivo das penas aplicadas desde a Idade Média até os dias atuais. Para subsidiar a construção deste texto foi realizada pesquisa bibliográfica e análise de estatísticas relacionadas ao tema. O objetivo deste material é suscitar entre os leitores uma reflexão a respeito da relação existente entre crime, punição e estado capitalista. A conjuntura política brasileira torna esse debate imprescindível, pois o desmonte das políticas sociais provoca o agravamento das questões sociais, dentre elas o aumento da violência que gera o fortalecimento do estado penal, aclamado como solução ao problema. O presente artigo surge então como um instrumento de estudo no âmbito das pesquisas atinentes ao sistema penal.

Palavras-chave: Crime; Pena; Estado capitalista.

Abstract

This article presents a brief study on the evolution of punishment from the Middle Ages to current days. In order to support this construction, bibliographical research and statistical analysis concerning this issue were developed. The main goal of this material is to instigate in its reader a reflection about the relations between crime, punishment and capitalist state. The current political situation in Brazil makes this debate necessary, since the dismantling of social policies increases the severity of social issues, including the augmentation of violence, which gives strength to penal state as the solution to this problem. This paper comes forward as an instrument for the study of questions related to the punishment system.

Keywords: Crime, Punishment, Capitalist state.

Introdução

Toda literatura referente ao estudo do encarceramento demonstra o seu inquestionável fracasso. Atesta que esse aparelho ideológico foi utilizado com inúmeros objetivos desde o seu nascimento e nenhum deles logrou êxito em diminuir a quantidade de violência até então perpetrada. O que deve ser questionado, uma vez que a justificativa para o encarceramento é a de que se constitui como uma resposta ao crime cujo objetivo é inibir a prática de novos crimes por parte da pessoa encarcerada e de terceiros. No entanto, os dados relativos ao aumento do número de pessoas encarceradas demonstram que tal objetivo não vem sendo cumprido.

¹ Andressa Silva Veloso – Especialista em Educação em Direitos Humanos; Especialista em Processos Socioeducativos com Crianças e Adolescentes; Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Espírito Santo. Servidora efetiva do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES E-mail: <andressavel@hotmail.com>.

Se esse aparelho ideológico nasceu fadado ao fracasso por qual motivo ele continua existindo e se fortalecendo, em especial, nos países onde o capitalismo vigora com mais intensidade? Essa resposta parece simples, mas para se chegar à compreensão sobre esse fenômeno é preciso analisar diversos aspectos da realidade de cada contexto histórico.

Mesmo diante de um sistema penal visivelmente falido, sabemos que a ideologia punitivista consolidada no imaginário da sociedade hoje, foi fruto de um intenso trabalho ideológico realizado durante séculos.

É imprescindível analisar a realidade de cada país em seus diferentes contextos históricos, pois o que em determinado período era considerado crime, em outro deixava de sê-lo. O que indicava se algo deveria ser criminalizado ou não era o interesse das classes dominantes, em especial o dos proprietários de terra. Os grupos criminalizados pertenciam sempre à parcela da população explorada por aqueles que detinham o poder econômico.

Exemplificando, para conhecer a história do encarceramento no Brasil, é preciso estudar o período que sucedeu o fim da chamada abolição da escravatura. A partir de 1888 os negros alcançaram a dita liberdade, mas esta não veio acompanhada de oportunidades, e ainda menos de inserção no mercado de trabalho. Quando surgiam vagas neste mercado, estas eram ocupadas por imigrantes europeus que chegavam ao Brasil naquele período histórico. Fernandes (2008) destaca que o negro era imediatamente substituído pelo branco europeu e colocado à margem do mercado de trabalho;

Ora, o regime escravista não preparou o escravo e também não preparou o liberto para agir plenamente como trabalhador livre ou como empresário. Ele o preparou para toda uma rede de ocupações e de serviços que não encontravam agentes brancos. Onde eles apareciam, por conta da imigração, os libertos eram substituídos, gradualmente, pelo concorrente branco. (FERNANDES, 2008, p. 67).

Lançados ao desemprego, muitos negros passaram a viver sem perspectivas de vida ou tornaram-se criminosos. Por outro lado, havia também os negros que tentavam se organizar enquanto classe. Todas essas três vertentes foram reprimidas violentamente pelo estado. Uma das formas de controle sobre os corpos negros foi a privação de liberdade.

A realidade brasileira demonstra que não é possível entender o sistema penal sem analisar sua evolução em cada contexto histórico.

1- A punição enquanto instrumento de domesticação dos corpos e controle do exército industrial de reserva.

Em seu livro, *Punição e Estrutura Social*, um clássico da criminologia crítica, Rusche e Kirchheimer (2004), são louváveis ao contextualizar o nascimento das prisões. Nele, os autores demonstram que as práticas penais são fundadas por forças sociais, sobretudo econômicas. Consideram a questão social causa básica da enorme quantidade de crimes praticados contra a propriedade. Questionam por que determinados métodos punitivos são adotados ou rejeitados em um dado contexto. Defendem a tese de que cada sistema de produção encontra o sistema de punição que satisfaz suas relações produtivas. Essa linha de pesquisa no âmbito da criminologia é denominada de crítica. Seus estudiosos analisam as questões do crime inseridas na estrutura econômica, política e jurídica cujas categorias teóricas são pautadas pela tradição marxista.

Batista (2011) ressalta que o conceito de crime é algo relativo, pois varia no tempo e no espaço, tratando-se de construções sociais que abarcam interesses das classes dominantes.

Indenização e fiança foram os métodos de punição utilizados na Idade Média que, por sua vez, foram substituídos, paulatinamente, pela punição corporal e pena capital. O principal argumento para a imposição de fianças girava em torno da manutenção da ordem pública e da preservação da paz. Desde então já se destinava um tratamento diferenciado para os que podiam e os que não podiam arcar com os custos das fianças. Aqueles que não detinham condições financeiras de pagar os valores estipulados eram submetidos aos castigos corporais.

No âmbito econômico, a situação na Idade Média começava a se complicar por volta do século XV. A população crescia e aumentava o número de desempregados.

Tornou-se árdua a vida para os estrangeiros que tiveram sua cidadania dificultada. Estes foram impelidos a se fixarem nas estradas, sem destino e perspectivas de futuro, juntando-se aos mercenários que começavam a surgir. Sem políticas sociais

para atender as classes desassistidas economicamente, intensificou-se o fortalecimento do estado penal.

O direito penal e o surgimento do capitalismo – a intensificação dos conflitos sociais em Flandres, ao norte da Itália, Toscana e no Norte da Alemanha, que marcou a transição ao capitalismo entre os séculos XIV e XV, levou à criação de leis criminais mais duras, dirigidas contra as classes subalternas. O crescimento constante do crime entre setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades, tornou necessário às classes dirigentes buscar novos métodos que fariam a administração da lei penal mais efetiva. O sistema de penas, com seu regime duplo de punição corporal e fianças, permaneceu imutável, exceto, no entanto, pelas diferentes aplicações da lei, feitas de acordo com a classe social do condenado. Esta distinção apareceu claramente em Gandinus, ao escrever que a poena extraordinária deve ser determinada pelo juiz, de acordo com a natureza do delito e do delinquente. (RUSCHE e KIRCHEIMER, *op. cit.*, p. 31).

O desemprego surgiu como uma das expressões da questão social da época. A ausência de políticas sociais com vistas a enfrentar o problema provocou a manifestação de outros, em especial, a violência. Para agir sobre essa expressão da questão social, os estados investiram em ações punitivas.

A burguesia que emergia naquele período possuía como principal interesse a criação de uma lei específica para combater crimes contra a propriedade. O citado delito era o mais cometido no período e a fiança não alcançava esse público, desprovido de total condição financeira. Assim, destinava-se ao mencionado público a punição corporal ou a pena capital. A legislação era então, voltada totalmente contra as classes subalternas.

Buscando explorar a mão-de-obra do exército industrial de reserva, a classe dominante alterou os métodos de punição em fins do século XVI.

A possibilidade de explorar o trabalho dos prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados. Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades. (*Ibid.*, p. 43).

Nas galés², os prisioneiros eram obrigados a trabalhar incansavelmente por horas. Muitos foram levados a óbito enquanto realizaram esse serviço e a expectativa de vida entre os prisioneiros nas galés era baixíssima.

Durante o século XVI, as condições de vida da população se deterioraram. A mendicância passou a ser considerado um dos males do século. Visando afastar do convívio societário aqueles que se encontravam à margem do mercado de trabalho, foi criada em Londres, na Inglaterra, a primeira casa de correção, a Bridewell, em 1555. O exemplo de Londres foi seguido por toda Europa e, em curto tempo, diversas casas de correção já haviam sido implantadas. Tais espaços apresentavam uma combinação de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. O principal objetivo era transformar a força de trabalho tornando-a socialmente útil. O público ao qual se destinava era, inicialmente, composto pelos chamados, mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Depois de estabelecida sua boa reputação, o local passou a receber crianças e pessoas consideradas rebeldes.

Observamos a íntima relação entre punição e sistema capitalista ao analisarmos as mudanças nas formas de respostas ao crime. As forças dominantes perceberam que era mais lucrativo para o estado manter o prisioneiro vivo ao invés de submetê-lo à pena de morte ou castigos corporais que o tornasse improdutivo pelo resto da vida. Mantendo-o vivo, poder-se-ia forçá-lo a trabalhar gratuitamente para o estado ou para a burguesia em ascensão.

As casas de correção tornaram-se verdadeiras manufaturas, valiosas para a economia capitalista. Por meio desse mecanismo de punição, conseguia-se obter lucro para o estado e infligir dor ao homem sem que lhe causasse ferimento ao seu corpo, mas mantendo o efetivo controle sobre ele. O estado penal passa a se tornar assim parte do sistema financeiro do estado.

Marx (2017) se apresenta como um importante instrumento de análise a respeito do tema em destaque. Recém-doutorado em filosofia pela Universidade de Jena, o

² Navegações movidas a remos das quais necessitavam de cerca de 250 homens para se moverem. Nos períodos das grandes navegações, eram os prisioneiros quem realizavam esse serviço forçado, sem receberem nenhum salário em troca. Um decreto de 1664 aplicava a sentença mínima de dez anos para as penas cumpridas nas galés.

jovem Marx, à época com 24 anos, iniciou seu trabalho junto ao periódico Gazeta Renana, onde mais tarde se tornaria redator. Na ocasião, escrevera uma série de artigos, intitulados “Debates sobre a lei referente ao furto da madeira”. Os artigos analisavam as discussões ocorridas na Assembleia Provincial Renana de 1841. O objetivo daquelas reuniões na Assembleia era definir se a coleta de madeira realizada pela população empobrecida da província do Reno, oeste da Alemanha, até então direito consuetudinário³, passaria a ser considerado furto sendo penalizada como tal. Os artigos foram divididos em cinco partes, publicados entre 25 de outubro e 03 de novembro de 1842.

O autor teceu diversas críticas ao comportamento dos parlamentares alemães em razão dos debates sobre o projeto de lei referente ao furto da madeira. Suas críticas perpassavam, em parte, pela subordinação do interesse privado em detrimento do interesse público. Considerava um absurdo a discussão que pretendia qualificar como furto tanto o ato de apanhar galhos na árvore verdejante como coletar a madeira caída no chão. Nos dois casos haveria a apropriação de madeira alheia, ou seja, furto de madeira. Ato que até então se constituía como um direito consuetudinário das populações menos favorecidas economicamente. Uma das questões debatidas referia-se às multas aplicadas ao autor do furto. Estas não seriam recolhidas para os cofres públicos e, sim, para o caixa privado do proprietário florestal.

O embrião do conceito de mais valia aparece nos artigos aqui destacados quando Marx enfatiza que o proprietário florestal poderia obter lucros desses crimes, podendo resultar em um mais-valor.

O parágrafo 19 do projeto de lei, não se limitava apenas à multa, mas também ao corpo do acusado. Se este não pudesse pagar a quantia estipulada teria sua vida entregue ao proprietário florestal mediante a execução de trabalho a ser cumprido para ele, tornando-se seu servo temporário.

³Fonte – wikipédia - É o direito que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis, no qual um poder legislativo cria leis, emendas constitucionais, medidas provisórias etc. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas. Os costumes transformam-se nas leis

As críticas de Marx corroboram para o entendimento de que o crime é um constructo social que visa atender aos interesses das classes dominantes, tendo como alvo principal as classes subalternas. A análise da obra do autor endossa a tese de que crime, punição e estrutura social estão inter-relacionados.

2- Do confinamento celular às prisões atuais

As casas de correção sofreram uma degeneração e nenhuma política nova para tratar os prisioneiros surgiu. Muitas casas estavam superlotadas e os presos sofrendo com doenças. Não havia propostas para se humanizar as prisões, pois,

Pensava-se que caso propiciassem uma existência mais confortável do que dos trabalhadores nos campos e cidades podiam obter através de seu trabalho, as prisões deixariam de produzir um efeito dissuasivo e condenados soltos seriam induzidos a cometer novos crimes para voltar às grades. (RUSCHE, George e KIRCHEIMER, **op, cit.**, p. 151).

A ideologia dominante era a de que o padrão de vida dos prisioneiros deveria estar abaixo do padrão de vida das classes subalternas da população livre. Esse pensamento perdurou por longos anos e é sentido até hoje, especialmente, quando se aborda o tema da humanização das prisões.

O trabalho na prisão passou a ser o mais doloroso possível. Entendia-se que o encarceramento precisaria ser algo para além da mera privação de liberdade, deveria comportar certa quantidade de dor e privações.

Foucault (2002) chama de tecnologia política do corpo o saber e o controle que se exerce sobre ele. De acordo com o autor, há um processo de sujeição que se estabelece sobre o corpo aprisionado e que se utiliza de técnicas sem que haja necessidade de fazer uso da violência.

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor;

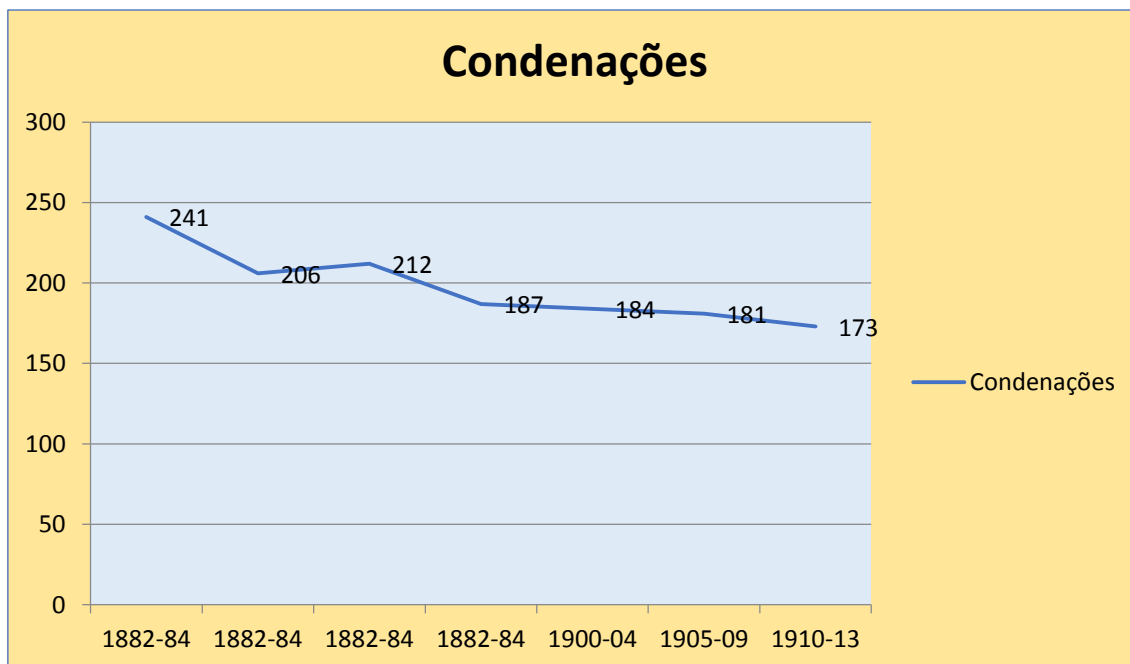
punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2002, P.69)

O final do século XVIII foi marcado pela difusão do confinamento solitário. A primeira tentativa foi introduzida nos Estados Unidos em 1790, com a ajuda dos Quakers. Consistia no confinamento celular onde os prisioneiros ficavam isolados em celas individuais das quais só saíam quando seu tempo de privação de liberdade acabasse, quando morressem ou enlouquecessem (RUSCHE e KIRCHEIMER, op, cit., p. 179). Os presos não trabalhavam, apenas lhes era permitido fazer a leitura da bíblia.

Esse sistema não vingou, tendo sido substituído pelo de Auburn. Um método de confinamento solitário no período noturno e trabalho coletivo em oficinas durante o dia. Mais uma vez, as prisões voltam a se tornar importantes fábricas, produzindo bens em esferas lucrativas.

Em relação à economia da época, insta salientar que as condições de vida das classes subalternas na Europa tiveram uma melhora nas últimas décadas do século XIX e início do século XX. Tal melhora foi acompanhada pela diminuição do número de pequenos furtos, conforme demonstra o gráfico abaixo.

GRÁFICO I: Alemanha - condenações por pequenos furtos por 100 mil habitantes.



No final do século XIX, o trabalho carcerário ficou restrito à produção de bens manufaturados para uso interno na prisão e repartições públicas. Neste mesmo período, passou a ser aplicada e sobrevive até hoje o sistema de progressão da pena. Embora sofresse alterações no decorrer dos anos, esse sistema permite ao preso terminar seu tempo de cumprimento de pena antes do previsto. A crítica direcionada a ele é a de que esse sistema não colabora com o processo de recuperação da pessoa, facilita apenas a manutenção da disciplina.

Hoje, uma das principais características da política penal é a superpopulação carcerária. (RUSCHE; KIRCHEIMER, op. cit..) defendem que o aumento do tempo de privação de liberdade, a escassez das formas de relaxamento da prisão e a incapacidade para encontrar trabalho produtivo para os prisioneiros são os fatores impulsionadores desse encarceramento em massa. Concluem que a taxa de criminalidade não é afetada pela política penal e, sim, pelo desenvolvimento econômico. O que denota a relação existente entre crime, punição e estado capitalista.

Para Foucault (op. cit., p. 221), “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”. Acrescenta ainda que “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance

que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”. Continuando em sua linha de pensamento, o autor enfatiza que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder arbitrário da administração (FOUCAULT, **op. cit.**, p. 222).

Corroborando com Foucault, Wacquant, (apud ALEXANDER, 2017, p 153), atribui o nome de *circuito fechado da marginalidade perpétua* ao fenômeno perturbador em que pessoas oscilam para dentro e fora da prisão. Segundo ele, pessoas saem da prisão somente para compreenderem que são banidas da sociedade e a maioria retorna à prisão, em alguns casos, pelo resto da vida.

Esse fenômeno é muito frequente no Brasil, um País que apresenta atitudes notoriamente discriminatórias em relação aos egressos do sistema socioeducativo e prisional.

3- O sistema penal brasileiro no contexto atual

A superpopulação carcerária representa um dos maiores problemas atualmente encontrados no sistema penal brasileiro. No ano de 2016, o Brasil somava o total de 726.712 pessoas encarceradas. No que concerne à superlotação, a ampliação do número de presídios não acompanhou o crescimento no número de pessoas aprisionadas. O nível de ocupação no sistema penal brasileiro é de 197,4%. O déficit de vagas no sistema prisional chega a 358.663⁴.

⁴LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Ministério da Justiça – Infopen– Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

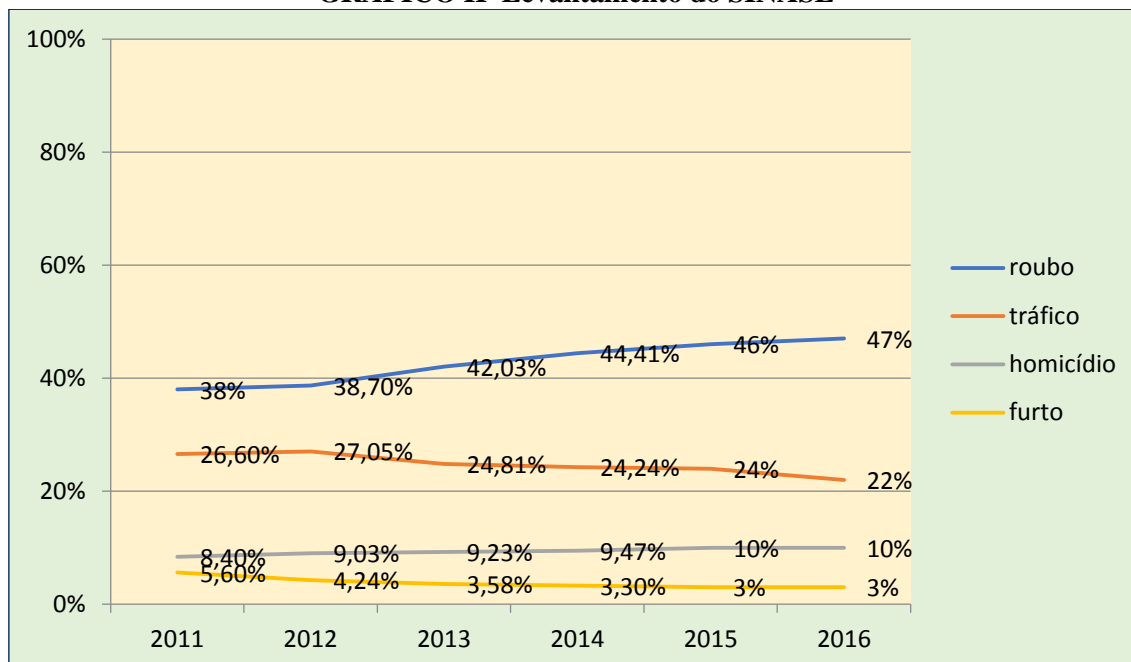
Ainda relacionado ao encarceramento em massa vigente no Brasil, salienta-se que a taxa de aprisionamento aumentou 157% em 16 anos. Se em 2000 havia 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, em junho de 2016 esse número chegou a 352,6 pessoas presas para cada 100 mil.

O crescimento da população carcerária brasileira nos últimos anos promoveu negativamente o Brasil ao terceiro lugar no ranking de maior encarcerador, ficando atrás apenas da China e do primeiro lugar, os Estados Unidos.

A maior quantidade de pessoas privadas de liberdade responde por crimes contra o patrimônio. No âmbito do sistema penal, 27,58% das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, referem-se ao crime de roubo, excluído o latrocínio, 24,74% respondem por tráfico de drogas e condutas correlatas, 11,27% aos crimes de homicídio, e 8,63% aos crimes de furto⁵. Ou seja, roubo e furto correspondem juntos a 36% dos casos.

No sistema socioeducativo, é possível ver uma evolução do ato infracional análogo ao roubo nos últimos seis anos, conforme levantamento do SINASE⁶.

GRÁFICO II–Levantamento do SINASE



⁵Fonte: Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018. Os dados foram inseridos no Cadastro Nacional de Presos do CNJ em 06 de agosto de 2018.

⁶Fonte: Levantamento anual - SINASE.

Chama atenção o crescimento dos atos infracionais análogos ao roubo praticados nos últimos seis anos, enquanto os demais atos se mantêm estáveis ou em decréscimo. Cumpre destacar que a internação de adolescentes como forma de enfrentar o problema não tem provocado o resultado esperado. Pelo contrário, nos últimos anos, a quantidade de adolescentes internados aumentou assustadoramente, passando de 4245 adolescentes em 1996 para 25929 adolescentes em 2016, um aumento de 500% em 20 anos.

Guadalupe (2017) destaca que, em média, cada adolescente do IASES passou pela delegacia cerca de quatro vezes antes de ingressar no sistema socioeducativo e, estava retornando à instituição, pela segunda vez.

A quantidade de passagens que cada adolescente tem por delegacias antes de ingressar no sistema socioeducativo denuncia que esse ingresso poderia ser evitado caso houvesse uma integração entre as políticas de segurança pública e políticas de assistência social, educacional e de saúde. A ausência do trabalho em rede é um obstáculo à inclusão do adolescente no acesso às políticas públicas. O trabalho preventivo que poderia ocorrer ainda no início do envolvimento do adolescente com as práticas de atos infracionais, deixando de ser realizado, empurra-o para o sistema socioeducativo.

A opção meramente punitivista em resposta ao ato infracional praticado por adolescente ou crime cometido pelo adulto, revela a identidade opressora do sistema capitalista brasileiro. Enquanto, por um lado, esse sistema abnega da obrigação em zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos humanos evitando que atos ilícitos sejam cometidos, por outro, opera de maneira contundente na repressão às ilicitudes que poderiam ter sido evitadas.

Considerações Finais

As questões levantadas neste texto, em relação à evolução do sistema penal, apontaram que o principal instrumento ideológico utilizado como resposta ao crime não produziu até o momento a redução da criminalidade. A privação de liberdade, pelo contrário, contribui para o reingresso do indivíduo ao encarceramento. De acordo com o que foi aqui exposto, o que provocou a redução dos atos ilícitos em determinados

contextos históricos foi a melhoria das condições econômicas dos estados naquele período.

A manutenção desse falido modelo punitivo sustenta-se em sua base ideológica. Durante séculos as classes dominantes dedicaram-se a fomentar discursos que consolidaram esse espaço como local de destino das classes subalternas, das pessoas que compunham o exército industrial de reserva. Foi assim desde a sua criação e até hoje as portas desse sistema encontram-se abertas para essa parcela da população.

Apesar dos discursos pregarem a “ressocialização” da pessoa privada de liberdade, não se identificava nenhuma espécie de trabalho dentro dos presídios junto à pessoa encarcerada que possibilitasse o alcance dessa meta. O que se verificava era a segregação da pessoa submetida a trabalhos forçados ou ao isolamento.

Os dados do sistema socioeducativo revelam a inoperância do estado em lidar com a questão do adolescente que comete ato infracional. O aumento de 500% no número de internação nos últimos vinte anos é um indicativo de que o sistema de justiça brasileiro apresenta um olhar punitivista em relação ao ator de ato infracional. Considerando que a maioria dos atos infracionais refere-se a roubos, medidas socioeducativas menos gravosas poderiam ser aplicadas. A reparação do dano, por exemplo, é uma medida socioeducativa subutilizada em audiências. Seria muito mais educativo, em casos de roubo, já que muitas vezes o objeto é recuperado, construir junto às partes envolvidas, vítima e agressor, um plano de atividades para que o agressor pudesse reparar o dano causado.

A história nos mostrou que o crime é um constructo social e a punição dada a ele também. Neste sentido, para que ocorra uma mudança no atual sistema, é imprescindível que a sociedade se aproprie desse assunto. Discuta a respeito da necessidade ou não de se manter determinados atos criminalizados e debata sobre as constantes propostas de criminalização de novos atos. Além disso, que participe dos espaços que se propõem a discutir o tema do desencarceramento.

Diante do entendimento de que o modelo de responsabilização vigente consolidou-se de forma fracassada, a construção de um modelo novo faz-se urgente e necessário. Ainda, evidencia-se a necessidade de fomentar novas possibilidades e

alternativas de resposta ao crime e, sobretudo, buscar estratégias eficazes para sua prevenção.

Referências

ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1. ed. Revan, 2011.

BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES 2.0/CNJ, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25. ed. Petropólis: Vozes, 2002.

GUADALUPE, Thiago. Os socioeducandos do Iases: Perfil, percepção e o debate sobre a privação de liberdade. **Biopolítica& Educação em Direitos Humanos**, Vitória, v.1, p. 292-315, 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Ministério da Justiça – Infopen– Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias_2016/relatorio_2016_22111.pdf.

MARX, Karl. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**, tradução de Daniel Bensaid, Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, George; KIRCHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Instituto Carioca de Criminologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.